

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

EMENDA

EMENDA Nº 01

Fica reduzido em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o código 04.131.0007.2105 – Serviços de Divulgação, constante do Projeto de Lei em epígrafe (fls. 120), ficando criado um novo código na Unidade Executora 021501 – Gabinete do Secretário de Esportes e Recreação (fls. 158), a seguir:

27.812.0010.xxxx - Especificação: construção de vestiário no campo de futebol do Conjunto São Benedito (Avenida Paulo Setúbal) - R\$ 80.000,00.

Se aprovada a presente emenda, deverá a mesma ser adequadamente introduzida pelo setor competente do Executivo Municipal à lei orçamentária, o qual também deverá promover as demais alterações necessárias.

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de novembro de 2017.

PAULINHO DO ESPORTE

Véreadot-PSD

Canherme peuren cuntrains

au juni disp; pels errogni
au juni disp; pels errogni
en j

Lucimar Poncial

Paulinko do Esporte Vereador Tel. (12) 3955-2211

Tel (12) 77/11/20



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 37 DE 28.09.2017.

ASSUNTO: EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 37/2017 - REDUÇÃO E CRIAÇÃO DE RUBRICA ORÇAMENTÁRIA.

AUTORIA: VEREADOR SR. PAULINHO DO ESPORTE.

PARECER N° 537 - RRV - SAJ - 11/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei que *estima a receita e fixa a despesa do* município de Jacareí para o exercício de 2018.

Referida Emenda almeja reduzir a rubrica orçamentária referente aos "Serviços de Divulgação" (código 04.131.0007.2106), que passará a ser de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), criando-se um novo código ao Gabinete do Secretário de Esportes e Recreação (código 27.812.0010.xxxx), que corresponderá à construção de vestiário no Campo de Futebol do Conjunto São Benedito, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A autoria da presente Emenda é do Sr. Vereador Paulinho do Esporte, o qual não apresentou Justificativa da propositura.

A presente Emenda nº 01 foi remetida a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:





CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

- SP

LAS

A respeitável Emenda ao Projeto de Lei, <u>no nosso entendimento</u>, <u>e salvo melhor juízo</u>, encontra óbice legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Pelo disposto no artigo 140 da Lei Orgânica Municipal, "aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.".

Contudo, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 4°, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

"§ 4º Ao projeto de lei orçamentária não são admitidas emendas das quais decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa <u>ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo</u>1.".

Com a redação proposta na Emenda nº 01, verificamos que há uma repartição de receitas, criando-se uma nova rubrica orçamentária junto ao Gabinete do Secretário de Esportes e Recreação, *modificando-se o montante orçamentário da referida Secretaria*. E mais.

A criação de despesas com as Secretarias e demais órgãos da Administração Pública cabe ao gestor público, Chefe do Executivo Municipal.

Ressaltamos que as Emendas à LOA são permitidas, desde que não haja criação de rubrica, mas apenas e tão somente, alocação de recursos. Numa leitura simples do texto apresentado, subentende-se que há apenas uma repartição e destinação de recursos; todavia, ao analisarmos com atenção, há uma criação de nova codificação orçamentária, com a destinação da repartição dos valores. É isso que macula da presente Emenda.



¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAR

PALÁCIO DA LIBERDADE

III - <u>CONCLUSÃO</u>

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, <u>entendemos</u>, <u>s.m.j.</u>, que a Emenda nº 01 ao presente Projeto de Lei <u>não poderá prosseguir</u>, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, <u>devendo ser ARQUIVADA.</u>

Mas, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Vereadores, que a presente emenda nº 01 seja *apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo* 125, do RI).

Antes, porém, a Emenda n° 01 deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Salientamos que o PL deverá ser submetido <u>a dois turnos de discussão e</u> <u>votação</u>, necessitando, para a sua aprovação, <u>do voto favorável da maioria dos membros da</u> <u>Câmara Municipal</u>, nos termos dos artigos 125, inciso III, e do artigo 122, parágrafo 1°, <u>respectivamente</u>, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 13 de novembro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACA

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

245 5 SAJ

Projeto de Lei do Executivo nº 37/2017

Assunto: Emendar Parlamentar (n° 01) a projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município de Jacareí para o exercício de 2018. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Arquivamento.

DESPACHO

 $\underline{\text{Aprovo}} \text{ o parecer de n° 537} - \text{RRV} - \text{SAJ} - 11/2017}$ (fls. 242/244) por seus próprios fundamentos.

Conforme anteriormente destacado por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, os limites constitucionais e legais a apresentação de emendas ao singular projeto em análise, já haviam sido abordados a fls. 239/240, sendo que a emenda em análise (nº 01) **não** observou tais requisitos.

Como bem ressaltou a insigne parecerista, a emenda em exame padece de vício formal de inconstitucionalidade, pelo que merece ser ARQUIVADA.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo à Presidência o **ARQUIVAMENTO** da emenda, conforme disposto pelo artigo 45, caput¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACA

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RÉÍ '°

Não obstante, recomenda-se ao proponente que encaminhe, via INDICAÇÃO, o teor da emenda ao ilustríssimo Prefeito para que, se entender cabível, apresente a respectiva mensagem modificativa.

Ao Setor de Proposituras para deliberação da egrégia

Presidência.

Jacarei, 13 de no de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.